



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 5646-PGR-AF

AGRAVO REGIMENTAL NA EXTRADIÇÃO Nº 1.085

AGRAVANTE : CESARE BATTISTI

AGRAVADO : GOVERNO DA ITÁLIA

RELATOR : Ministro **Cezar Peluso**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ATÉ DECISÃO FINAL DESSA CORTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CESARE BATTISTI contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva para fins de extradição formulado em razão da decisão do Ministro de Estado da Justiça que lhe concedeu o *status* de refugiado (fls. 3.006/3.027).
2. Assevera o Agravante que, com o reconhecimento de seu *status* de refugiado, não há mais razão para subsistir a prisão preventiva para fins de extradição, devendo o processo de extradição ser extinto sem julgamento de mérito.
3. Alega que a decisão do Ministro Presidente que indeferiu o pedido de liberdade e de extinção do feito traz graves prejuízos ao seu direito de liberdade, haja vista o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/97.

4. Sustenta, ainda, que a decisão que lhe conferiu o *status* de refugiado não está sujeita ao crivo judicial, pois é expressão da soberania estatal.
5. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada de modo que a prisão preventiva para fins de extradição seja revogada, determinando-se sua soltura, e que o processo de extradição seja julgado extinto.
6. Às fls. 3.043/3.044, Vossa Excelência requisitou ao Ministro de Estado da Justiça a cópia integral da decisão do CONARE que denegou o pedido de refúgio formulado pelo ora Agravante e a intimação do Governo da Itália para responder, caso desejasse, ao Agravo Regimental.
7. Constam dos autos a cópia integral da decisão do CONARE e a manifestação da República Italiana (fls. 3.061/3.077 e 3.081/3.101, respectivamente).
8. O Agravante reiterou os pedidos de revogação da prisão preventiva e de extinção do processo de extradição sem julgamento de mérito e acrescentou que era desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a remessa dos autos a este Órgão poderia causar um retardo na apreciação do recurso (fls. 3.171/3.189).
9. Preliminarmente, cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 103, § 1º, dispôs que “*O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal*”¹.
10. Significa dizer que cumpre ao Procurador-Geral da República a atribuição constitucional de proteção das liberdades públicas constitucionais, dos direitos indisponíveis e do contraditório penal nos processos em trâmite perante essa Corte.
11. Por conseguinte, em sede de processo de extradição passiva, a manifestação do órgão ministerial faz-se obrigatória, especialmente considerando que desempenha o ofício de *custos legis*, ou seja, de garantidor dos direitos em questão.

¹ O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar n° 75/93 possuem dispositivos análogos (arts. 49 e 46, respectivamente).

12. Quanto ao mérito, não assiste razão ao Agravante.
13. Eis o teor da decisão agravada:

“(…)

A defesa invoca o disposto no art. 33 da Lei nº 9.474/1997, afirmando que a concessão do refúgio tem o condão de obstar o seguimento do pedido de extradição, também indicando a incidência de seu art. 41, que estabelece a irrecorribilidade da decisão do Ministro da Justiça.

De outro lado, o extraditando sustenta a pertinência temática entre os fatos ensejadores da concessão de refúgio e aqueles que fundamentam o presente pedido extradicional, razões pelas quais pleiteiam a revogação da ordem de encarceramento preventivo, com expedição de alvará de soltura e posterior extinção do processo.

O eventual efeito obstativo do processo de extradição, ante o reconhecimento da condição de refugiado ao extraditando, foi recentemente analisado nesta Corte nos autos da Extradição nº 1.008 (DJ 17.8.2007), decidindo o Plenário, por maioria, pela extinção do processo e expedição do alvará de soltura.

Naquele julgamento, ocorrido em 21 de março de 2007, a análise do Tribunal teve como pressuposto o reconhecimento da condição de refugiado político por decisão do próprio Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, situação diversa da que se verifica nestes autos.

Com efeito, na espécie, a concessão de refúgio a CESARE BATTISTI foi inicialmente negada pelo CONARE, o que ensejou a apresentação de recurso ao Ministro da Justiça, o qual entendeu, finalmente, por deferir a medida.

Essa nova situação, em que se observa a concessão de refúgio por ato isolado do Ministro da Justiça, contrariando a manifestação do CONARE, não foi debatida na Corte, também cabendo considerar que, em aludido precedente, ficou claramente indicada a necessidade de atestar a plena identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição, a requisitar análise mais aprofundada.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Após, o requerimento será apreciado. Publique-se”.

(Fls. 2.968/2.970. Grifei)

14. De acordo com o Agravante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradição nº 1.008², já teria firmado entendimento no sentido de que o art. 33 da Lei nº 9.474/97 seria constitucional.
15. Sustenta o Agravante que, por conseguinte, a decisão do Ministro Presidente de não revogar a prisão preventiva e de não extinguir o

² DJ de 17.8.2007.

processo de extradição resultaria no prosseguimento **indevido** do processo de extradição, situação que configuraria afronta ao disposto no art. 101 do RISTF³.

16. Não é isso que depreendo da leitura dos autos.

17. Conforme asseverei às fls. 2.973/2.978, a mera circunstância do refúgio ter sido concedido por decisão do Ministro da Justiça, no exercício de atribuição recursal, e não por deliberação do CONARE, não constitui dado distintivo relevante capaz de justificar que esse Tribunal, só por isso, adote conclusão diversa daquela estabelecida na Extradicação n° 1008.

18. Isso porque a decisão concessiva de refúgio proferida pelo Ministro da Justiça possui natureza substancialmente igual à proferida pelo órgão colegiado (art. 29 da Lei n° 9.474/97).

19. Contudo, é cabível aventar a possibilidade do Supremo Tribunal Federal vir a modificar e superar o entendimento esposado na Extradicação n° 1.008, de modo a considerar que o reconhecimento da condição de refugiado não impede o julgamento do pedido de extradição, nos termos do art. 103 do RISTF⁴.

20. Diante dessa hipótese, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão do Ministro Presidente.

21. Por fim, reitero a tese de que, enquanto não extinto o processo de extradição ou não julgada improcedente a pretensão, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do ora Agravante, sendo esta condição de procedibilidade do próprio pleito.

Ante o exposto, manifesto-me pelo desprovimento do presente Agravo Regimental.

Brasília, 10 de março de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

³ Art. 101. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo o disposto no artigo 103.

⁴ Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXT – AgR Nº 1.085

5

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

KM